



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2013947-11.2014.815.0000 - CAPITAL - 6ª VARA CRIMINAL

Relator : Exmo. Sr. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho)
Impetrante : Angelina Lopes de Almeida Paiva
Paciente : Max Swell de Melo das Neves

HABEAS CORPUS - Crime de estupro - Petição inicial desacompanhada de documentos que comprovem o constrangimento ilegal suscitado - Deficiência de instrumentalização - Não conhecimento - Exegese dos arts. 663 do CPP e 252 do RITJPB.

- O *habeas corpus*, ação de rito especial que não comporta dilação probatória, deve vir instruído, minimamente, com peças indicativas da coação ou da ameaça de constrangimento reputados ilegais, sob pena de não conhecimento.

- “Fundando-se a impetração em alegações cuja prova inexistente nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico. Nem se fale em dilação probatória, haja vista que o *habeas corpus*, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída” (STJ. HC nº 9168/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª T. J. 08.06.1999. DJU, edição do dia 28/06/1999, p. 155).

- *Writ* não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2013947-11.2014.815.0000

impetrada pela Bela. Angelina Lopes de Almeida Paiva, em favor de Max Swell de Melo das Neves, preso em flagrante delito no dia 29/04/2014, acusado da prática de estupro, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital.

Aduz a defesa que o paciente está sofrendo coação ilegal pelo fato de a acusação feita pelas supostas vítimas não tem qualquer amparo legal, inexistindo prova real e consistente da sua participação na prática do suposto delito. Alega, excesso de prazo e que o paciente é possuidor de bons antecedentes, com profissão definida e endereço certo (fls. 02/05).

Requer, por isso, a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em seu favor e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Dada a singeleza da matéria, e tendo sido dispensadas as informações, pus os autos em mesa para julgamento, colhendo o parecer ministerial oralmente, por ocasião da respectiva sessão.

Eis o relato do necessário.

- VOTO -

O paciente foi indiciado por suposta prática de estupro contra de três vítimas.

Afirma que tal acusação é falsa e não possui qualquer amparo legal, inexistindo prova real e consistente da sua participação na prática do suposto delito. Além disso, assegura ser possuidor de bons antecedentes, com profissão definida e endereço certo, e, por fim, alega excesso de prazo (fls. 02/05).

Postula, por isso, a concessão do *writ* com o fim imediato de ter revogada a prisão e expedido, em seu favor, alvará de soltura.

A ordem não deve ser conhecida.

Isto porque a impetrante, advogada constituída, deixou de anexar à ordem de *habeas corpus* os documentos necessários para comprovar a alegada ameaça de coação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2013947-11.2014.815.0000

Com efeito, sabe-se recair sobre o postulante o ônus de instruir satisfatoriamente o pedido, formalizando o instrumento com as peças indispensáveis, de que depende o conhecimento da ação mandamental.

Nesse sentido:

“(...) III. Conhecimento do writ que depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide (...)” (STJ. HC 189.434/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

E não há, nos autos, qualquer elemento que evidencie em que, exatamente, consiste a ameaça de constrangimento ilegal mencionada.

Hipótese, repita-se, de não conhecimento do writ, consoante reiterados pronunciamentos jurisprudenciais, a exemplo da exegese emanada do STJ, *verbis*:

“(...) O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.” (STJ. HC 94088/TO. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. DJU, 28.04.2008, p. 1).

“(...) Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida.” (STJ. HC 8592/PA. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª T. DJU, 24.05.1999, p. 203).

A matéria, aliás, é disciplinada no art. 252 do RITJPB, assim disposto:

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2013947-11.2014.815.0000

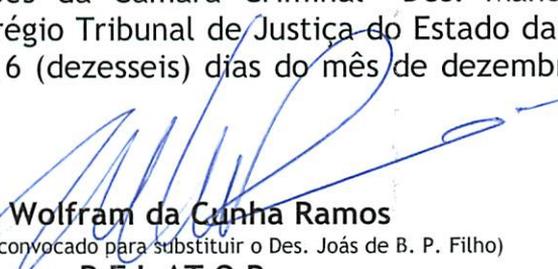
conhecerá.

Portanto, a par do que foi anteriormente exposto, e considerando que a petição inicial não veio suficientemente instruída com documentos que amparem a pretensão do paciente, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Dr. Wolfram da Cunha Ramos

(Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de B. P. Filho)

- R E L A T O R -